

de 24 de Janeiro de 1969. A autoridade designada por Portugal a seguinte:

Instituto de Reinserção Social, Avenida do Almirante Reis, 101, 7.º, 1197 Lisboa Codex, Portugal, UE; telefone: 3524709; fax: 3521582.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 12 de Maio de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### Aviso n.º 65/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 12 de Abril de 1999 e nos termos do artigo 31.º, alínea e), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia, em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Alemanha comunicado a designação para o *Land* da Baviera da seguinte autoridade central, a partir de 22 de Janeiro de 1999:

Präsident des Oberlandesgerichts München, Prielmayerstraße 5, 80097 München.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 12 de Maio de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 196/99

de 8 de Junho

A experiência decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/96, de 20 de Junho, em paralelo com o quadro da modernização administrativa que a emergente sociedade de informação implica, aconselha a que se proceda a uma reformulação das regras gerais para a coordenação da utilização das tecnologias da informação na Administração Pública, bem como das regras aplicáveis à locação e aquisição de bens e serviços de informática.

De harmonia com as mais recentes orientações governamentais, impõe-se a simplificação de procedimentos administrativos instituídos pelo supramencionado Decreto-Lei n.º 64/94, eliminando-se aqueles que, entretanto, se revelaram menos ajustados.

Com o presente diploma reforça-se a intervenção das entidades de coordenação sectorial, através do alargamento das suas competências, designadamente no que concerne à sua responsabilidade na determinação e uniformização das respectivas políticas sectoriais.

Por outro lado, o Instituto de Informática passará a ter uma função dinamizadora e de apoio ao funcionamento da Comissão Intersectorial e das entidades de coordenação sectorial.

Tendo em conta uma lógica de maior eficiência, o valor a partir do qual os processos de locação ou de aquisição de bens e serviços de informática ficam sujeitos a parecer prévio das entidades de coordenação sectorial é aumentado.

Procede-se, no entanto, à eliminação do regime especial previsto no referido Decreto-Lei n.º 64/94 relativamente à aquisição ou locação efectuadas ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela Direcção-Geral do Património, já que os objectivos de compatibilização que se têm em vista com a exigência de parecer das entidades de coordenação sectorial não são susceptíveis de alcançar no momento da celebração dos contratos públicos de aprovisionamento.

O dever de informação para fins estatísticos reger-se-á por um novo modelo, que se pretende mais eficaz, através do envolvimento directo da Comissão Intersectorial — e, através dela, das entidades de coordenação sectorial — na definição dos termos da recolha e tratamento de dados estatísticos. Competirá à Comissão Intersectorial encontrar as formas mais adequadas para manter actualizado o conhecimento da situação da informática na Administração Pública, pelo qual é responsável.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma fixa regras gerais tendo em vista a coordenação da aquisição e utilização de tecnologias de informação na Administração Pública.

2 — A locação, sob qualquer regime, ou a aquisição de bens e serviços de informática rege-se pela legislação geral aplicável à adjudicação de bens e serviços para o Estado, com as especificidades previstas no presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao Estado e demais pessoas colectivas públicas, com excepção das autarquias locais, das associações públicas e das empresas públicas.

#### Artigo 3.º

##### Definição de bens e serviços de informática

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por bens de informática:

- a) Os equipamentos dotados de capacidade de tratamento de informação como finalidade última e os diferentes dispositivos a eles conectáveis;
- b) Os suportes lógicos utilizáveis pelos equipamentos referidos na alínea anterior.

2 — Consideram-se serviços de informática os que visem:

- a) A definição e o desenvolvimento de soluções para problemas de tratamento de informação suportadas em meios informáticos;
- b) O apoio técnico na instalação, manutenção e exploração de equipamento informático e de suporte lógico.

#### Artigo 4.º

##### Coordenação

1 — A coordenação a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º tem como fim assegurar:

- a) A definição de políticas sectoriais coerentes entre si e com as orientações emitidas pelo Governo relativamente à utilização de tecnologias de informação na Administração Pública;
- b) A compatibilidade das decisões relativas à utilização, locação e aquisição de bens e serviços de informática com aquelas políticas sectoriais;
- c) A qualidade dos bens e serviços informáticos adquiridos pela Administração Pública.

2 — A coordenação da utilização de tecnologias de informação na Administração Pública implica o acompanhamento permanente, através da troca de informações, da elaboração e controlo da execução de políticas sectoriais relativamente à utilização, locação e aquisição de bens e serviços de informática.

## CAPÍTULO II

### Entidades de coordenação

#### Artigo 5.º

##### Entidades de coordenação

A coordenação da utilização de tecnologias de informação na Administração Pública é assegurada pelas entidades seguintes:

- a) Comissão Intersectorial de Tecnologias de Informação para a Administração Pública, abreviadamente designada por Comissão Intersectorial;
- b) Entidades de coordenação sectorial de tecnologias de informação para a Administração Pública, abreviadamente designadas por entidades de coordenação sectorial;
- c) Instituto de Informática do Ministério das Finanças, abreviadamente designado por Instituto de Informática.

#### Artigo 6.º

##### Composição da Comissão Intersectorial

A Comissão Intersectorial tem a seguinte composição:

- a) Um representante o Instituto de Informática, que presidirá;
- b) Um representante de cada uma das entidades de coordenação sectorial a que se refere o artigo 9.º

#### Artigo 7.º

##### Competência da Comissão Intersectorial

À Comissão Intersectorial compete:

- a) Formular recomendações de carácter geral que contribuam para a definição de políticas nacionais e sectoriais globalmente coerentes no domínio das tecnologias de informação;
- b) Analisar os problemas relativos à utilização das tecnologias de informação;
- c) Elaborar propostas e formular recomendações, a apresentar ao Governo, referentes à utilização de tecnologias de informação;
- d) Acompanhar a inovação no âmbito das tecnologias de informação e velar pela sua aplicação na Administração Pública, de acordo com critérios de viabilidade e de oportunidade;
- e) Propor a elaboração de legislação relacionada com tecnologias de informação;
- f) Acompanhar a execução das políticas sectoriais;
- g) Apoiar a coordenação de programas e projectos intersectoriais;
- h) Garantir a participação em acções de carácter internacional que visem a cooperação entre administrações públicas, no âmbito das tecnologias da informação;
- i) Garantir a participação em iniciativas da União Europeia, promovendo a divulgação de recomendações no âmbito das tecnologias de informação;
- j) Assegurar o conhecimento regular e actualizado da situação da informática na Administração Pública e a sua divulgação;
- l) Estabelecer regras técnicas que se revelem necessárias à emissão de pareceres, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º;
- m) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

#### Artigo 8.º

##### Funcionamento

1 — A Comissão Intersectorial reúne trimestralmente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Comissão Intersectorial pode reunir extraordinariamente por iniciativa da entidade que a preside ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — Os membros da Comissão Intersectorial devem funcionar permanentemente como elementos de ligação entre os diferentes ministérios e o Instituto de Informática, com vista à mútua auscultação de opiniões e recolha de informações que visem a tomada de posições em organismos internacionais e a eficácia da relação com os fornecedores de bens e serviços de informática.

4 — Podem participar nas reuniões da Comissão Intersectorial entidades que sejam convidadas para o efeito e cuja presença a Comissão entenda conveniente, de acordo com a respectiva ordem de trabalhos.

5 — À Comissão Intersectorial compete elaborar o regulamento interno necessário ao bom funcionamento dos trabalhos.

## Artigo 9.º

**Composição e designação das entidades de coordenação sectorial**

1 — A coordenação sectorial, ao nível de cada ministério ou Região Autónoma, compete à entidade de coordenação sectorial designada por despacho do respectivo ministro ou Governo Regional, se outra forma não estiver prevista na lei.

2 — Como entidade de coordenação sectorial pode ser designado:

- a) Um serviço que no ministério ou Região Autónoma tenha competências específicas na área da informática ou outro que seja considerado com vocação para cumprir os objectivos do presente diploma;
- b) Uma comissão constituída especificamente para este efeito.

## Artigo 10.º

**Competência das entidades de coordenação sectorial**

1 — Às entidades de coordenação sectorial compete:

- a) Submeter à aprovação do membro do Governo competente as directrizes da política sectorial a implementar relativamente à utilização, locação e aquisição de bens e serviços de informática;
- b) Emitir parecer relativamente aos processos que lhes sejam submetidos nos termos do artigo 12.º;
- c) Receber e tratar os dados estatísticos referentes às locações e aquisições de bens e serviços de informática realizados pelos serviços e organismos do respectivo ministério ou Região Autónoma;
- d) Prestar o apoio que lhes seja solicitado pelos serviços do respectivo ministério ou Região Autónoma para a elaboração dos documentos necessários à abertura do processo relativo à locação e aquisição de bens e serviços informáticos;
- e) Identificar e propor métodos que visem a modernização dos serviços e entidades autónomas que integrem o respectivo ministério, através da utilização das tecnologias de informação;
- f) Propor planos de formação dos funcionários e agentes do ministério em tecnologias de informação;
- g) Propor o desenvolvimento de novos serviços e de melhoria da qualidade dos serviços já prestados, através da utilização das tecnologias de informação;
- h) Propor a substituição das tecnologias ultrapassadas e onerosas para o Orçamento do Estado por novas tecnologias que garantam maior produtividade e o desenvolvimento de novos produtos e serviços;
- i) Exercer outras competências que lhes sejam atribuídas por lei.

2 — As entidades de coordenação sectorial devem exercer a competência prevista na alínea a) do número anterior até 31 de Dezembro de cada ano, devendo o membro do Governo respectivo aprovar, no prazo de 30 dias, as directrizes da política sectorial.

## Artigo 11.º

**Instituto de Informática**

Ao Instituto de Informática compete:

- a) Apoiar a Comissão Intersectorial;
- b) Apoiar e prestar consultadoria às entidades de coordenação sectorial;
- c) Assegurar a circulação de informação e a articulação das entidades de coordenação sectorial;
- d) Promover a utilização de metodologias que assegurem a gestão, promoção e desenvolvimento das políticas sectoriais numa perspectiva de integração de todos os aspectos relevantes que contribuam para a eficácia da utilização das tecnologias de informação.

## CAPÍTULO III

**Processo de aquisição ou locação de bens e serviços**

## Artigo 12.º

**Parecer obrigatório das entidades de coordenação sectorial**

1 — Os processos referentes à locação ou aquisição de bens ou serviços de informática de montante, sem IVA, superior a três quartos do valor fixado por portaria do Ministro das Finanças para o limiar comunitário dos contratos de fornecimento de bens e serviços são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da entidade de coordenação sectorial do respectivo ministério ou Região Autónoma.

2 — No caso de a entidade adjudicante ser uma instituição de investigação ou um estabelecimento de ensino superior com vocação ou competência específica na área das tecnologias da informação, a solicitação do parecer a que se refere o número anterior tem carácter facultativo.

## Artigo 13.º

**Parecer do Instituto de Informática**

1 — As entidades de coordenação sectorial podem solicitar ao Instituto de Informática parecer prévio sobre os processos que lhes sejam submetidos, o qual deve ser emitido no prazo de 15 dias úteis após a sua recepção.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser:

- a) Devidamente fundamentado;
- b) Acompanhado dos elementos constantes do processo;
- c) Apresentado no prazo de oito dias úteis a contar da recepção do processo nas entidades de coordenação sectorial.

## Artigo 14.º

**Prazo para a emissão do parecer das entidades de coordenação sectorial**

1 — As entidades de coordenação sectorial devem emitir o seu parecer no prazo de 15 dias úteis a contar da entrada do pedido nos respectivos serviços ou da recepção do parecer solicitado ao Instituto de Informática ou do termo do prazo para a sua emissão.

2 — Na falta de emissão do parecer referido no número anterior, este considera-se favorável.

3 — Quando haja lugar a audiência prévia dos interessados para efeitos de adjudicação, os pareceres a que se referem os artigos 12.º e 13.º devem ser emitidos antes da realização daquela diligência.

#### Artigo 15.º

##### Organização do processo

Nos processos a submeter a parecer das entidades de coordenação sectorial deve constar:

- a) A fundamentação das necessidades e a identificação das vantagens decorrentes da utilização, locação ou aquisição dos bens ou serviços, bem como o enquadramento do processo nas políticas sectoriais e globais;
- b) O caderno de encargos a que o processo se subordinou ou documento equivalente;
- c) O relatório técnico-económico de avaliação das propostas apresentadas, acompanhado da respectiva proposta de adjudicação.

#### Artigo 16.º

##### Elementos do parecer

O Ministro das Finanças pode, por despacho, determinar quais os elementos obrigatórios que devem integrar o parecer referido no artigo 12.º, depois de ouvida a Comissão Intersectorial.

### CAPÍTULO IV

#### Deveres de informação

#### Artigo 17.º

##### Dever de informação para fins estatísticos

As entidades abrangidas pelo presente diploma são obrigadas a comunicar à respectiva entidade de coordenação sectorial as locações e aquisições, onerosas ou gratuitas, de bens ou serviços de informática, nos termos a fixar por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Comissão Intersectorial.

#### Artigo 18.º

##### Comunicação de alterações

Sempre que ocorra qualquer alteração dos representantes referidos na alínea *b*) do artigo 6.º, bem como das entidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º, a respectiva entidade de coordenação sectorial deve, no prazo de 10 dias úteis, dar conhecimento desse facto à Comissão Intersectorial e ao Instituto de Informática.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 19.º

##### Membros e representantes das entidades de coordenação sectorial

1 — No prazo de 60 dias contados da entrada em vigor do presente diploma devem ser designadas as entidades de coordenação sectorial, bem como os representantes referidos na alínea *b*) do artigo 6.º

2 — Enquanto não forem feitas as designações previstas no número anterior, mantêm-se em funções as entidades de coordenação sectorial e os representantes referidos na alínea *b*) do artigo 5.º, designados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro.

#### Artigo 20.º

##### Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 78/96, de 20 de Junho, e a Portaria n.º 478/94, de 2 de Julho.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

2 — O presente diploma não se aplica aos procedimentos iniciados em data anterior à da sua entrada em vigor.

3 — A experiência da aplicação do presente diploma será avaliada, e o mesmo eventualmente revisto, no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 4 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Decreto-Lei n.º 197/99

de 8 de Junho

1 — A aprovação de um novo regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços constitui um momento fundamental da acção reformadora do Governo e tem por objectivos simplificar procedimentos, garantir a concorrência e assegurar a boa gestão dos dinheiros públicos.

Com o presente diploma transpõe-se, na parte correspondente, para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e revoga-se o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, diploma que continha, em múltiplos aspectos, uma regulamentação desadequada e que foi objecto de críticas generalizadas por parte da Administração Pública, das autarquias locais e dos agentes económicos em geral.

2 — A opção a nível de sistematização foi a de incluir no capítulo I as matérias comuns a todas as aquisições, desde as regras relativas à realização de despesas até às normas sobre celebração de contratos, passando pelas noções comuns aos diversos procedimentos e sua regu-